**Autógrafo de Lei nº 24/2019**

“Institui a Carteira de identificação Funcional dos Guardas Civis Municipais e Agentes de Trânsito do Município de Carnaubal na forma que indica, e da outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE,** no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, **FAZ SABER** que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte Autografo de Lei:

**Art. 1° -** Fica instituído, como documento de identificação funcional dos Guardas Municipais e Agentes de Transito do de Carnaubal, a Carteira de identificação Funcional, conforme os modelos constantes no anexo l e Il desta Lei.

**Art. 2° -** A Carteira de identidade Funcional de que trata o artigo acima é documento individual intransferível, de fé publica em todo territ6rio nacional, e conterá os dados relativos à identificação e à situação funcional do portador Guarda Civil Municipal ou Agente de Transito do Município de Carnaubal.

**Paragrafo Único.** A Carteira de identidade Funcional, de porte obrigatório, somente será utilizada para a identificação do portador no desempenho de suas atribuições funcionais.

**Art. 3° -** Compete à Secretaria a qual esta vinculada a Guarda Civil Municipal e o Departamento Executivo Municipal de Transito e Rodoviário - DEMUTRAN - a expedição da Carteira de identidade Funcional, que será fornecida após a assinatura do T ermo de Responsabilidade.

**Art. 4° -** A Carteira de identidade Funcional será confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia em formulário contin6uo, impressão em "*off set*', em formato retangular, nas dimens6es 1OOx65 mm, em duas faces obedecendo as demais características dos modelos, e conterão os seguintes dados:

**I-** no anverso: Estado do Ceara; Governo Municipal de Carnaubal; o indicativo da Secretaria a qual o servidor esta vinculado; foto 3x4 de frente fardado; cargo; situação; matricula; validade; tipo sanguíneo nome e assinatura do titular.

**II -** no verso; as informaç6es complementares, tais como: filiação; data de admissão; maturidade; data e local de nascimento; numero do RG e do CPF; data de expediç8o e a assinatura do expedidor. No rodapé "valida em todo o território nacional", e referencia à Lei instituidora; Bandeira do município e impressão digital do polegar direito do titular.

**§1°**- As grafias das letras dos vocábulos, no anverso e no verso, obedecem às formas constantes dos respectivos modelos.

**§2°-** O Titular da Secretaria a qual estejam vinculados os Guardas Civis Municipais e Agentes de Transito poderá, através de Portaria, baixar normas administrativas complementares em torno da expedição, devolução e controle dos documentos instituídos por esta Lei.

**Art. 5° -** O documento de identificação funcional fara prova de todos os dados nele contidos, mas não dispensa a apresentação de outros documentos pessoais quando exigidos por autoridade publica.

**Art. 6° -** A exclusão ou qualquer forma de cessação do exercício do Guarda Civil Municipal e Agente de Transito revoga, de pleno direto, a Carteira de identidade Funcional expedida, obrigando-se o identificado a restitui-la, sob as penas da lei.

**Art. 7° -** Quando ocorrer extrativo, perda ou roubo, o titular portador fica obrigado a comunicar imediatamente a ocorrência ao órgão ao qual está vinculado, para que sejam tomadas as providências administrat1vas para confecção de 2• via.

**Art. 8° -** Em caso de aposentadoria ou de outra forma de inatividade do titular portador, a carteira será substituída por outra em que se indique essa circunstancia funcional, mediante a inserção do termo inativo· e dos dados referentes à situação.

**Art. 9º -** As despesas para cumprimento desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrario.

**Paço da Câmara Municipal de Carnaubal, em 07 de novembro de 2019.**

**Antonio Correia Araújo**

Presidente